



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011592/99-90
Recurso nº : 120.713
Acórdão nº : 201-77.070

Recorrente : PREVICOKE - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

PIS-PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades administrativas o exame de arguições de inconstitucionalidades de leis, matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

Por força da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, as entidades de previdência privada abertas e fechadas ficaram sujeitas à contribuição para o PIS-PASEP à alíquota de 0,75% nos anos de 1994 e 1995. Tal incidência abrange, também, o ano de 1996 e o 1º semestre de 1997, por força da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/96.

JUROS ACIMA DE 1%.

O art. 192, § 3º, da Constituição Federal depende de regulamentação para entrar em vigor, conforme decisão do STF. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês. Tanto a Lei nº 9.065/95, quanto a Lei nº 9.430/96, que fundamentam a cobrança dos juros com base na taxa SELIC, dispuseram de forma diversa e estão de acordo com o CTN, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVICOKE - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer



Processo nº : 10768.011592/99-90

Recurso nº : 120.713

Acórdão nº : 201-77.070

Recorrente : PREVICOKE - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 256/257, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento na íntegra; e
- o contribuinte, mediante depósito, interpôs recurso a este Conselho alegando:
 - a) é imune em virtude do que dispõe o art. 150, VI, "c";
 - b) a ausência de base de cálculo estabelecida por lei ordinária;
 - c) no ano de 1996, a Emenda Constitucional não poderia retroagir ao mês de janeiro, pois não se prorroga o que já está extinto; e
 - d) e a ilegalidade da taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10768.011592/99-90
Recurso nº : 120.713
Acórdão nº : 201-77.070

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quatro são os pontos atacados pela recorrente, quais sejam:

- a) a imunidade em virtude do que dispõe o art. 150, VI, “c” da Constituição Federal;
- b) a ausência de base de cálculo estabelecida por lei ordinária;
- c) no ano de 1996, Emenda Constitucional nº 10/96 não poderia retroagir ao mês de janeiro, pois não se prorroga o que já está extinto; e
- d) a ilegalidade da taxa SELIC.

Abordo, a seguir, um a um.

Sobre a alegada imunidade, cabe transcrever inicialmente o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*
 - b) templos de qualquer culto; e*
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*
- (...)”*

Da transcrição, resulta evidente que o artigo refere-se a impostos e no caso presente trata-se de contribuição, sendo, portanto, inaplicável.

O outro argumento é de que havia necessidade de lei ordinária para estabelecer a base de cálculo da cobrança. Cabe transcrever a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, na parte que trata da matéria referente ao litígio deste processo, a seguir:

“Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



Processo nº : 10768.011592/99-90
Recurso nº : 120.713
Acórdão nº : 201-77.070

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação; e

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.



Processo nº : 10768.011592/99-90
Recurso nº : 120.713
Acórdão nº : 201-77.070

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. " (destaquei)

Diante da transcrição, resulta claro que a própria Emenda definiu alíquota e base de cálculo, sendo, portanto, dispensável a lei ordinária.

Quanto à Emenda Constitucional nº 10, alega que a mesma não poderia produzir efeitos antes de 30/06/96, pois a mesma não poderia retroagir e deveria entrar em vigor noventa dias após a sua publicação. A esfera administrativa não é o foro próprio para discutir essa matéria, reservada ao Poder Judiciário. Registre-se que sobre tal assunto o STF manifestou-se na ADI nº 1420 MC/DF Distrito Federal, nos seguintes termos:

"ADI 1420 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA
Publicação: DJ DATA-19-12-97 PP-00040 EMENT VOL-01896-01 PP-00086
Julgamento: 17/05/1996 - Tribunal Pleno

Ementa

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Fundo Social de Emergência. 3. Arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos arts. 71 e § 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996. 4. Controle de validade de emenda à Constituição, à vista do art. 60 e parágrafos, da Constituição Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a). Cláusulas pétreas. 5. Os arts. 71, 72 e 73 foram incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994. 6. A Emenda Constitucional nº 10/1996 alterou os arts. 71 e 72, do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. 7. A inicial sustenta que, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31.12.1995, não poderia a Emenda Constitucional nº 10, que é de 4.3.1996, retroagir, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 1996, pois, em assim dispondo, feriria o direito adquirido dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à participação no Fundo a que se refere o art. 159, inciso I, da Constituição, e à incidência do art. 160 da mesma Lei Maior, no período de 1º de janeiro até o início de vigência da aludida Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996. 8. Não invoca a inicial, entretanto, especificamente, ofensa a qualquer dos incisos do art. 60 da Constituição, sustentando, de expícito, lesão ao art. 5º, XXXVI, à vista do disposto nos arts. 159 e 160, todos da Constituição. Decerto, dessa fundamentação poderia decorrer, por via de consequência, ofensa ao art. 60, I e IV, da Lei Magna, o que, entretanto, não é sequer alegado. 9. Embora se possa, em princípio, admitir relevância jurídica à discussão da quaestio juris, exato é, entretanto, que não cabe reconhecer, aqui, desde logo, o periculum in mora, máxime, porque nada se demonstrou, de plano, quanto a prejuízos irreparáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, se a ação vier a ser julgada procedente. É de observar, no ponto, ademais, que a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir de janeiro do mesmo ano. 10. Medida cautelar indeferida.



Processo nº : 10768.011592/99-90
Recurso nº : 120.713
Acórdão nº : 201-77.070

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o art. 161 do CTN dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Como se vê, o § 1º acima transcrito estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Ocorre que, no caso, tanto a Lei nº 9.065/95 quanto a Lei nº 9.430/96, citadas no auto de infração como base legal para a cobrança dos juros, dispuseram de modo diverso.

Improcede, portanto, o alegado.

Registre-se, por último, que ao julgar processo semelhante a este, assim manifestou-se a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos:

"Número do Recurso: 119174
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10166.003825/2001-36
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: PREVINORTE- FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 20/08/2002 14:00:00
Relator: Otacílio Dantas Cartaxo
Decisão: ACÓRDÃO 203-08348
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Preliminar rejeitada. COFINS - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTAS E FECHADAS - Com advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais nºs 10, de 04 de março de 1996, e 17, de 22 de novembro de 1997, o legislador, ao exercer o poder constituinte derivado, estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para a COFINS, a partir da vigência da Lei nº 9.718/1998, com base na receita bruta

[Assinaturas]



Processo nº : 10768.011592/99-90

Recurso nº : 120.713

Acórdão nº : 201-77.070

entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. IMUNIDADE - Reconhecida a natureza de contribuição social da COFINS e do PIS/PASEP, perde o sentido discutir-se a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, porque restrita aos impostos. A imunidade insculpida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 diz respeito às entidades beneficentes de assistência social. Recurso negado."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA